



Número: **0600051-41.2020.6.04.0001**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **14/09/2020**

Processo referência: **06000488620206040001**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCO ANTONIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA (REQUERENTE)	
DEMOCRACIA CRISTA - DC DIRETORIO MUNICIPAL DE MANAUS (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (IMPUGNANTE)	
MARCO ANTONIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60568 37	25/09/2020 12:05	Decisão	Documentos anexos a inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 369 /2017

Processo n. 2237-02.2014.6.04.0000 – Classe 42 (Manaus)

Representação – Conduta Vedada a Agente Público

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA

Advogados: Yngrid Ventilari de Figueiredo Bezerra e Ebenezer Albuquerque Bezerra

Representado: LUIZ GUSTAVO FRANK BRAZ

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho e Paulo Geber da Frota

Relatora: Juíza Federal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales

Sadp: 35.564/2014

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO DE SERVIÇO CUSTEADO PELO PODER PÚBLICO. USO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, III, LEI Nº 9.504/1997. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. SEGURANÇA DE TERCEIRO DIVERSO DO PARLAMENTAR. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA. MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Questão de ordem suscitada, de ofício, pelo membro vidente referente à ausência de litisconsorte passivo necessário (funcionário do Estado – Casa Militar - com poder de gestão sobre o militar destacado para escolta do parlamentar) refutada ante o entendimento de que tal não se aplica à espécie pelo fato de que o desvio de finalidade fora promovido pelo próprio Representado.
2. A utilização da Assessoria Policial Militar para fins privados e eleitoreiros, em desacordo com as normas da Casa Militar e em manifesto desvio de finalidade (escolta de terceiro transportando recursos de campanha), configura a conduta vedada do inciso III do art. 73 da Lei das Eleições.
3. Ao estabelecer uma série de condutas vedadas a agentes públicos, a lei combate, concomitantemente, a assimetria eleitoral patrocinada por recursos públicos e a imoralidade e o personalismo no Poder Estatal.
4. A assimetria rechaçada pelo ordenamento configura-se pela simples afronta às regras do art. 73 da Lei das Eleições.
5. Os votos contabilizados pelos Representados no pleito das Eleições 2014 e o advento de novo certame este ano



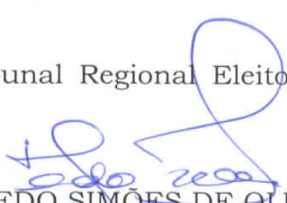


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

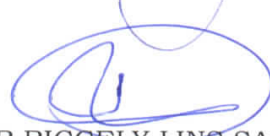
- tornam inócua a sanção de cassação de registro ou diploma requestada.
6. Ausência de provas de prévio conhecimento do candidato a vice-governador o exonera da sanção de multa.
 7. Com base no princípio da proporcionalidade, cabe à Justiça Eleitoral dosar a multa prevista no § 4º do art.73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu (evento morte) demandam imputação de penalidade acima do mínimo legal.
 8. No caso em exame, a gravidade da conduta demonstra a *adequação* da pena aplicada; a alta relevância dos bens jurídicos colocados em risco e a real possibilidade de o Representado voltar a ameaçá-los justificam a *necessidade* do valor estipulado; a capacidade financeira do Representado garante, em sentido mais estrito, a *proporcionalidade* da sanção pecuniária.
 9. Representação procedente em parte.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, aplicando-se multa no valor de R\$ 25.000,00 para o Representado MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO COSTA, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 6 de julho de 2017.


Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Presidente


Juíza Federal MARINA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES
Relatora


VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

SADP 35.564/2014





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO COSTA e LUIZ GUSTAVO FRANK BRAZ pela suposta prática das condutas vedadas pelo artigo 73, incisos II e III, da Lei n.º9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral instaurou o chamado Procedimento Preparatório Eleitoral, para apurar, entre outros ilícitos, a possível utilização dos serviços do sargento da Polícia Militar José Cláudio Marques da Silva na campanha eleitoral dos Representados.

O policial ocupava a função de Agente de Segurança na Assembleia Legislativa do Amazonas e foi destacado pela Casa Militar do Estado, para fazer a segurança do à época deputado estadual MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO COSTA, conhecido como CHICO PRETO, no exercício das suas atividades parlamentares. A designação deu-se a partir de 1/8/2013, por solicitação do gabinete do parlamentar, sem previsão de segurança a familiares.

Às 13h do dia 2 de setembro de 2014 – *durante o período de campanha eleitoral, portanto* –, o policial foi morto a tiros, em frente à sede do Partido da Mobilização Nacional no Amazonas, cujo presidente, à época, era o então deputado estadual.

O servidor vitimado acompanhava a senhora Silvana Castro Ribeiro da Costa, esposa do deputado e administradora da conta da campanha eleitoral dos Representados, candidatos ao Governo do Estado naquele ano. Conforme declarado por ela em boletim de ocorrência (PPE fls. 143, Anexo 1), o deputado CHICO PRETO orientou o sargento a encontrar-se com a mesma na agência do Banco Bradesco e a acompanhá-la de volta à sede do partido. Ambos retornavam no mesmo veículo, em posse de quantias sacadas da conta da campanha, quando ocorreu o latrocínio.

Alega o representante que o caso configuraria a utilização de serviço de segurança custeado pela Assembleia Legislativa do Estado, excedendo prerrogativas definidas na Lei Delegada Estadual do Amazonas n.º70/2007. O normativo regulamenta as atribuições da Casa Militar, e o §4º de seu art. 8º veda a atribuição de tarefas de cunho privado às Assessorias Policiais Militares.

Ainda segundo o representante, o policial militar teria prestado serviço para a campanha eleitoral dos Representados, realizando a proteção de transporte de valores. Não buscava garantir, dessa forma, a segurança do deputado, mas, sim, a de pessoas da campanha, sem estar licenciado do cargo e em pleno horário de expediente.

SADP 35.564/2014





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Por tais fatos apurados em PPE, o Ministério Público requer sejam os Representados condenados à multa e à cassação do registro por prática das condutas vedadas pelo art. 73, II e III da Lei das Eleições.

Em contestação de fls. 26/30, o Representado LUÍS GUSTAVO FRANK BRAZ, candidato a vice-governador na chapa encabeçada pelo Representado MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO COSTA, suscita a preliminar de falta de interesse de agir, ante a impossibilidade de cassar-se diploma inexistente de quarto colocado em eleição majoritária.

O Representado MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO COSTA, por sua vez, em contestação de fls. 38/42, advoga a tese de que a finalidade da atuação do policial não seria, exclusivamente, a de dar segurança ao parlamentar no desempenho de suas atividades; mas, sim, à pessoa detentora da condição de deputado, seja nas atividades parlamentares, seja nas de natureza diversa.

Sobre os fatos, alega que o policial militar estaria a serviço do parlamentar no dia do ocorrido, mas dele se desencontrou, o que teria gerado a orientação dada pelo Representado ao policial para que fosse diretamente ao local do encontro, próximo à agência bancária. Porém, por questões de saúde, o parlamentar teria se atrasado, de modo que o policial chegou ao local e encontrou apenas a esposa do parlamentar em posse de quantia retirada da instituição financeira. A esposa, então, teria lhe dado uma carona de volta à sede do partido.

Foi realizada audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Segundo a testemunha Célia Duarte e Silva, chefe de gabinete do Representado MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO COSTA, fls. 50/52, este a orientou que avisasse o policial militar para encontrá-lo no Banco Bradesco.

João Cavalcante Alves, motorista do Representado, afirma no seu depoimento de fls. 52/54, que o policial militar se deslocava rotineiramente com o deputado para outros locais, além da ALE-AM, e que o acompanhava em deslocamentos em carro particular. Negou ter presenciado qualquer atividade de cunho eleitoral por parte do policial.

Apresentaram alegações finais o representante, às fls. 69/80, e o Representado LUIZ GUSTAVO FRANK BRAZ, às fls. 82/85.

Em julgamento plenário, esta Corte decidiu, por maioria, pela improcedência da representação. No voto balizador do Acórdão 532/2015, o relator do caso à época, Juiz Marco Antônio Pinto da Costa, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo Representado LUIZ GUSTAVO FRANK BRAZ, e, no mérito, reconheceu a ilicitude, por derivação, das provas colhidas por meio do Procedimento Preparatório

SADP 35.564/2014





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Eleitoral, entendo que tal instrumento seria vedado pelo art. 105-A da Lei n.º 9.504/1997.

Foram opostos embargos de declaração, às fls. 120/140, nos quais o Ministério Público sustenta a ocorrência de premissa fática equivocada, uma vez que o PPE fora tratado como Inquérito Civil Público. No Acórdão n. 680/2015, fls. 150/155, o Pleno rejeitou os embargos.

O representante interpôs, às fls. 159/185, Recurso Especial Eleitoral ao TSE contra os Acórdãos 532/2015 e 680/2015 (150/155).

Em decisão de fls. 216/221, o e. Relator no TSE, Ministro Luiz Fux, recebeu o recurso como ordinário e deu-lhe provimento, assentando a admissibilidade do procedimento administrativo utilizado pelo Ministério Público no caso e relativizando a vedação do art. 105-A da Lei n. 9.504/1997. Determinou, por fim, que os autos retornassem ao Tribunal de origem, para análise das provas e do mérito.

Retornados os autos, o e. Juiz Henrique Veiga Lima, que substituiu o Juiz Marco Antônio Pinto da Costa na relatoria, averbou sua suspeição por motivo de foro íntimo, às fls. 229. Os autos foram, então, a mim redistribuídos na data de 03/02/2017.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, tenho por superadas **tanto** a preliminar de ausência de interesse de agir, afastada no julgamento original sem que tenha havido recurso **quanto** a essa parte do julgado, como a questão da admissibilidade das provas colhidas por meio do PPE instaurado pelo Ministério Público, definitivamente confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Passo, por conseguinte, à análise do mérito.

O **cerne da lide** se resume, inicialmente, ao deslinde dos pontos factuais nos quais as narrativas de defesa e acusação divergem, e, conclusivamente, à possibilidade de subsumirem-se os fatos ocorridos no dia 2 de setembro de 2014, data da morte do policial militar José Cláudio Marques da Silva, às condutas vedadas descritas nos incisos II e III do art. 73 da Lei das Eleições, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas

SADP 35.564/2014





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

As práticas de condutas vedadas constituem ilícitos eleitorais cometidos por agente público em benefício de determinado candidato ou partido e, pois, em detrimento da isonomia do pleito.

Ao vedar condutas específicas àqueles com poder de decisão sobre recursos públicos, a norma busca interditar o desvio de finalidade no uso da máquina pública que possa interferir no equilíbrio eleitoral.

Nesse intuito, a lei combate, *concomitantemente*, a assimetria eleitoral patrocinada por recursos públicos e a imoralidade e o personalismo no Poder Estatal.

Como ensina José Jairo Gomes, "*haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade*"¹.

A desigualdade a ser combatida não demanda mensuração; não se trata de aferir a potencialidade do ato, prescindível na tipificação das condutas.

A assimetria rechaçada pelo ordenamento configura-se pela simples afronta às regras elencadas no art. 73 e, conseqüentemente, às diretrizes morais e impessoais da Administração, que se desvia de sua finalidade e ultrapassa limites legais, com o escuso fim de gerar vantagem indevida a candidato ou partido.

Pelo que consta nos autos, têm-se incontestes os seguintes fatos: 1) O policial militar José Cláudio Marques da Silva era sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas e integrante do efetivo da Casa Militar, portanto, servidor público da administração direta estadual; 2) O servidor participava da Assessoria Policial Militar da Assembleia Legislativa, cuja atuação, custeada pelo Poder Público, dava-se dentro dos parâmetros legais da Lei Delegada Estadual do Amazonas n.º70/2007 e dos Regulamentos Policiais Militares; 3) O servidor estava destacado desde 1/8/2013 para a proteção do deputado estadual CHICO PRETO, um dos Representados nos autos; 4) O servidor acompanhava, rotineiramente, o deputado estadual em descolamentos em carro particular para locais outros que não a Assembleia Legislativa; 5) No momento do latrocínio, o

¹GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 533.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

policia não gozava de licença e estava em horário normal de expediente; 6) No momento de sua morte, o servidor estava em companhia da esposa e administradora da conta da campanha eleitoral do Representado, candidato ao Governo do Estado naquele ano, o qual não estava presente.

O **ponto de divergência** apresenta-se quanto às circunstâncias em que o policial militar deslocou-se em direção à agência bancária da qual se retiravam valores concernentes à campanha do Representado e em seguida, acompanhou a senhora Silvana Castro Ribeiro da Costa de volta à sede do PMN, no mesmo veículo que transportava os referidos valores.

De um lado, o Representante aduz que o policial militar tinha por missão oferecer proteção não ao deputado estadual, mas a pessoas e a valores da campanha eleitoral.

De outro lado, o Representado alega que o policial estava a serviço do deputado, e que houve um desencontro entre ambos, de modo que a senhora Silvana Castro Ribeiro da Costa teria lhe dado uma carona de volta à sede do PMN.

Primeiramente, é certo que a finalidade da atuação do policial não se cingiria a dar segurança ao Representado MARCO ANTÔNIO *apenas* no desempenho de suas atividades parlamentares, **como bem argumenta a defesa**; *muito menos* seu mister se limitava à circunscrição geográfica da Assembleia Legislativa.

No caso, a senhora Silvana Castro Ribeiro da Costa, *esposa e administradora da conta da campanha eleitoral do Parlamentar*, afirmou em boletim de ocorrência (PPE fls. 143, Anexo 1) que o deputado CHICO PRETO orientou o sargento a encontrar-se com a mesma na agência bancária e a acompanhá-la de volta, senão vejamos:

"(...) a vítima era lotado na Casa Militar e era cedido para trabalhar para o Deputado Chico Preto; Que por volta das 11:00 horas do dia do fato a declarante seguiu sozinha para o banco Bradesco, Agência Djalma Batista Manaus Casa Center, **sendo que o Deputado Chico Preto pediu para o Sargento CLAUDIO, ir até o banco para encontrar a declarante lá e voltar com ela como medida de segurança**; (...) Que posteriormente saiu do banco, quando **encontrou com o Sargento do lado de fora do banco aguardando para seguirem para o comitê**; Que a declarante estava conduzindo o veículo Mitsubishi OUTLANDER, sendo que o Sargento sentou no banco de trás, em virtude da bolsa da declarante estar no banco da frente; **Que o dinheiro era destinado para gastos da**

SADP 35.564/2014





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

campanha do esposo da vítima Deputado Chico Preto, que é candidato ao Governo do Estado; (...) Que estacionaram do lado direito, bem em frente ao Comitê, sendo que a declarante saiu do carro, sendo que o Sargento gentilmente se ofereceu para levar a bolsa que estava no banco da frente; (...) Que a declarante afirma que na bolsa que os bandidos levaram, qual seja BOLSA TIPO PASTA COM RODAS COR CINZA MARCA KIPPLING, não havia dinheiro algum e sim somente documentos e objetos que listou no BO de n.º 14.E.0156.0001418(...)"

Negritos ausentes no original.

Em relação à conduta vedada do inciso II, é importante que se esclareça que se insere dentre as prerrogativas de Parlamentares a requisição de servidores, inclusive Policiais, para seu assessoramento.

O parlamentar - *candidato a outro cargo eletivo* - não fica privado da proteção de sua integridade física, por parte de Policial Militar especialmente destacado para tal fim, *no curso do prélio*, porquanto membro da Assembleia Legislativa do Estado.

Além do registro no Boletim de Ocorrência, no sentido de que houve determinação do Representado para que o Policial Militar acompanhasse a senhora Silvana Castro Ribeiro da Costa em seu deslocamento do Banco Bradesco para o Comitê; *não há provas outras* a atestar a recorrência da conduta, ou seja, que o Policial fosse rotineiramente destacado para acompanhar pessoas diversas daquela do Parlamentar, quando do desempenho de atividades relacionadas com a campanha eleitoral dos Representados; ou que estivesse de outra forma engajado na campanha eleitoral.

Assim, o seu destacamento naquela fatídica data se revela pontual não se amolda à conduta vedada pelo inciso II do art.73.

Quanto à conduta vedada no inciso III, o conteúdo probatório lançado nos autos, *máxime o depoimento da Senhora Silvana Castro Ribeiro da Costa*, permite afirmar que houve, *de fato*, a utilização desvirtuada de serviço custeado pelo Poder Público, qual seja, aquele de segurança e proteção prestado por parte do policial militar, designado em *benefício exclusivo* do deputado e, não de sua campanha.

No caso, ao utilizar e se beneficiar da assessoria de Policial Militar, designando-o para acompanhar sua esposa e administradora da conta da campanha eleitoral, o Representado agiu em desacordo com as normas da Casa Militar e em manifesto desvio de finalidade, violando o disposto no art.73, inc.III da Lei das Eleições.

SADP 35.564/2014





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Repiso que o parlamentar - *candidato a outro cargo eletivo* - não fica privado da proteção de sua integridade física, por parte de Policial Militar especialmente destacado para tal fim.

Então, é possível fazer a campanha política e ser acompanhado por Policial Militar ao longo de suas atividades diárias, sem que se possa afirmar que a companhia deste se subsuma à conduta reprimida pelo inciso II do art. 73 em destaque.

A meu sentir, *portanto*, a conduta repreensível aqui é de utilizar da assessoria do Policial Militar para acompanhar *esposa e administradora da conta da campanha eleitoral do Parlamentar*, quando do transporte de valores sacados da agência do Banco Bradesco até o Comitê Eleitoral (art. 73, III, Lei n.º 9.504/97). Não havendo subsunção concomitante da conduta increpada ao inciso II do mesmo artigo.

Quanto às penas aplicáveis, cabe destacar que a chapa ficou em 4º lugar nas eleições de 2014 para o Governo do Estado, cargo para o qual, *como se sabe*, haverá novas eleições em agosto deste ano.

Neste sentido, verifica-se a perda de objeto para a aplicação da penalidade prevista no § 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, qual seja, a cassação do registro ou do diploma dos beneficiários (ausência de interesse de agir - modalidade necessidade).

Permanece a possibilidade, *entretanto*, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73. E, neste momento, na definição dos critérios aplicados na dosagem da sanção, conforme assentou o TSE², lanço mão do

²AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.
2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.
3. **O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas** devem servir para mostrar a **relevância jurídica do ato** praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).
4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista.

SADP 35.564/2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

juízo da proporcionalidade, para definir os valores da multa, levando em consideração, igualmente no esteio do TSE³, a capacidade econômica dos Representados, a gravidade da conduta e a repercussão do fato.

É certo que, nos termos do § 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, é possível a responsabilização dos beneficiários da conduta, *in verbis*:

Art. 73. [Omissis]

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs.

(RECURSO ESPECIAL- ELEITORAL nº 27896, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 08/10/2009, Página 214)(Grifei.)

³ ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, **cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu**. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente.

(Representação nº 295986, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 4, Data 21/10/2010, Página 130)(Grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS CANDIDATOS ELEITOS. **PINTURA DE PAREDES E LIMPEZA DE COMITÊ DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE DOIS SERVIDORES PÚBLICOS EM UMA ÚNICA OPORTUNIDADE.**

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada reconhecida pela Justiça Eleitoral acarreta a automática cassação de diploma, competindo ao magistrado exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, que cria como causa de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, a condenação à cassação de diploma com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90), exigindo-se do julgador uma visão criteriosa no momento da fixação da severa sanção de cassação de diploma. 2. Fatos e circunstâncias anódinos e que não são graves a ponto de influenciar o resultado do pleito. Sanção de multa proporcional ao ilícito eleitoral praticado. 3. Acórdão regional que diverge da jurisprudência do TSE. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 43580, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 27/10/2014, Página 58) **Sem destaques no original.**

SADP 35.564/2014





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Sucedede que em relação ao Representado LUIZ GUSTAVO FRANK BRAZ, não há provas de que tenha contribuído para as ilegalidades, fosse por ela beneficiado ou houvesse prévio conhecimento de sua parte do destacamento do policial para acompanhar a *administradora da conta da campanha eleitoral do Parlamentar*, quando do saque de valores no banco Bradesco. Assim, **hei por bem isentá-lo de multa.**

Perceba-se, *no entanto*, que, no caso do Representado MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO COSTA, ele é a um só tempo o beneficiário da conduta vedada e o agente que usou dos serviços do Poder Público fora dos parâmetros legais. É ele o sujeito agente do verbo núcleo "usar", presente no inciso III do art. 73 da lei citada.

Nesse sentido, se, por um lado, a repercussão dos fatos para o processo eleitoral como um todo não pareça especialmente relevante, a gravidade das condutas do Representado MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO COSTA, por outro lado, mostra-se particularmente conspícua. E aqui faço uma análise antes *qualitativa* do que *quantitativa*.

A conduta praticada não envolvera o uso de recursos materiais ou de serviços meramente administrativos; envolvera atividade policial, de segurança e proteção, as quais constituem atividades de alto risco, e nas quais os agentes se põem em constante perigo de morte.

Não por outro motivo, o Estado estabelece parâmetros rígidos de atuação a esses agentes, pois o risco que se impõe ao valor constitucional maior, a vida, apenas se justifica na medida em que a atividade se mostre essencial para a proteção de outro valor constitucional igualmente relevante. A segurança e proteção de parlamentares, nessa esteira, significa a proteção do parlamento como um todo, da vontade popular.

O uso dos serviços do policial militar José Cláudio Marques da Silva, com a finalidade de proteção de valores de propriedade privada, totalmente fora dos parâmetros e das finalidades legais, não apenas assestou contra a igualdade do pleito e a moralidade e a impessoalidade administrativa; desrespeitou também o princípio de proteção à vida. Afronta legal que, *lamentavelmente*, consubstanciou-se na morte do policial.

Aplicando-se o *princípio da proporcionalidade*, impõe-se que o valor da multa, além de *adequado* à finalidade a que se propõe a norma do art. 73 – o de coibir o uso de recursos públicos em detrimento da igualdade de condições nas eleições –, seja *necessário* à consecução desse fim.

SADP 35.564/2014





Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

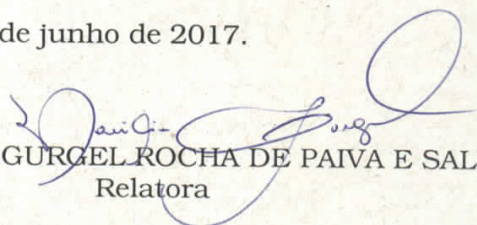
Para isso, é necessário ter em conta que o Representado, à época deputado estadual, hoje atua como vereador da Câmara Municipal de Manaus, de modo que detém semelhantes prerrogativas e poderes em relação aos mesmos recursos públicos, inclusive aos de serviço de proteção policial.

Portanto, na dosagem da multa, deve pautar-se na evidente gravidade das condutas, as quais requerem sanção *adequada*, para que se garanta a consecução do fim da norma de repressão aos referidos ilícitos; na alta relevância dos bens jurídicos colocados em risco e a possibilidade real de o Representado voltar a ameaçá-los, tendo em vista sua condição atual de parlamentar, o que demanda penalidade *necessária*, ou seja, não mais nem menos do que o suficiente para coibir novas condutas vedadas; e na capacidade financeira do Representado, a garantir, em sentido mais estrito, a *proporcionalidade* da sanção pecuniária.

Pelo exposto, **VOTO** pela procedência parcial da representação, quanto à prática da conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, mediante a **cominação de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** para o Representado MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO COSTA. Prejudicado o pedido de cassação de diploma e exonerado da penalidade de multa o candidato a vice-governador, LUIZ GUSTAVO FRANK BRAZ, consoante fundamentação.

É como voto.

Manaus, 23 de junho de 2017.


Juíza MARILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES
Relatora

SADP 35.564/2014





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do juiz *Bartolomeu Ferreira de Azevedo Junior*

Processo nº 22-37.2014

VOTO-VISTA

Trata-se de Representação por Conduta Vedada ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral com pretensão deduzida contra Marco Antônio Souza Ribeiro e Luiz Gustavo Frank Braz por suposta violação ao artigo 73, II e III, da Lei 9.504/97, isto é, provável utilização dos serviços do policial militar, José Cláudio Marques da Silva, em prol da campanha eleitoral na qual concorreram ao cargo de governador e vice, respectivamente, do Estado.

Da atenta análise do voto condutor, para fins de melhor avaliação do caso, pedi vista na sessão de 23.06.17, comprometendo-me a trazer nesta data.

Tratando-se de conduta vedada, nunca é demasiado rememorar o escólio de José Jairo Gomes, segundo o qual: *A conduta vedada traduz a ocorrência de ato ilícito eleitoral. Uma vez caracterizada, com a concretização de seus elementos, impõe-se a responsabilização tanto dos agentes quanto dos beneficiários do evento.*

Dito isso, ressoa que a conduta vedada ao agente público é realizada em favor de alguma candidatura, logo, o *telos* da demanda é sancionar tanto o agente público como o candidato beneficiário da ação ilegal, consoante se extrai do artigo 73, § 8º da Lei 9.504/97¹, de modo que o polo passivo da demanda importa, peremptoriamente, em litisconsórcio passivo necessário, no pleito majoritário, entre o titular e seu vice, além do autor da conduta vedada – agente público – que se vale do cargo/função pública em prol de determinada candidatura.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do juiz *Bartolomeu Ferreira de Azevedo Junior*

Tanto o sodalício superior quanto este Regional tem firme jurisprudência no sentido de ser imperiosa a formação de litisconsorte passivo necessário entre beneficiário da conduta e respectivo comitente, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ECONÔMICO. CORRUPÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. [...]. 2. A citação do autor do ilícito como litisconsorte passivo necessário, quando não se trata do próprio candidato, é exigida apenas em representações por prática de condutas vedadas do art. 73 da Lei 9.504/97. Inexiste, assim, similitude fática e jurídica com o caso dos autos. (Recurso Especial Eleitoral nº 73646, Acórdão de 31/05/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/06/2016). Grifei.

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado. (Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 29 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 1, Data 29/11/2011, Página 44). Sem destaque no original.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL PELA CONDUTA COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O agente tido como responsável pela prática da conduta vedada é litisconsorte passivo necessário na competente representação, importando a ausência de sua citação na decadência do direito de ação. (Recurso Eleitoral nº 14130, Acórdão TRE/AM nº 124 de 26/05/2017, Relator(a) ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 31/05/2017, Página 13/14). Grifo meu.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE

SADP 35.564/2014

2





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do juiz *Bartolomeu Ferreira de Azevedo Junior*

LITISCONSORTES PASSIVO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação – data final para a propositura de representação por conduta vedada –, deve o processo ser julgado extinto, considerando a decadência do direito. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral nº 16189, Acórdão TRE/AM nº 69 de 21/03/2017, Relator(a) HENRIQUE VEIGA LIMA, Publicação: DJEAM – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 58, Data 27/03/2017, Página 8/9)

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART.73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. 1. O agente público responsável pela prática da conduta vedada é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra eventuais beneficiários. Precedentes do TSE. 2. [...]. (Representação nº 190450, Acórdão TRE/AM nº 69 de 22/01/2016, Relator(a) MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES, Publicação: DJEAM – Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/03/2016)

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação – data final para a propositura de representação por conduta vedada, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. 2. Representação julgada improcedente. (REPRESENTAÇÃO nº 485811, Acórdão nº 001 de 15/01/2013, Relator(a) VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES, Publicação: DJEAM – Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/1/2013)

Pois bem, demonstrado, satisfatoriamente, o pacífico entendimento de que o agente público responsável pela conduta deve completar o polo passivo juntamente com os candidatos beneficiários, sob pena de decadência do direito, na espécie dos autos, verifico que não fora chamado ao processo o servidor da Casa Militar do Estado com autonomia (posição de comando) para destacar o policial militar, José Cláudio Marques da Silva, a fazer o serviço de escolta do Representado, Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa, porquanto este, na condição de parlamentar estadual, por si só, não pode atuar como comitente da conduta vedada em apreço à mingua de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do juiz *Bartolomeu Ferreira de Azevedo Junior*

disposição legal, logo, não se acionou, oportunamente, o superior hierárquico que detinha poder de gestão sobre o PM para integrar a lide.

A meu ver, o escopo da norma é perquirir eventual responsabilidade do agente público na relação com o candidato, comportando afirmar a existência do binômio agente estatal *versus* candidato beneficiário (no polo passivo da demanda) para o regular desenvolvimento do feito a fim de se investigar até que ponto ele – o superior hierárquico – era ou não condescendente com o desvio de finalidade dos serviços prestados pelo policial destacado para fins de se aquilatar sua culpabilidade.

Cediço que a emenda da inicial é impossível, eis que o prazo para propositura da demanda há muito se esvaiu, nos termos do artigo 73,§ 12, da norma de regência², revelando tratar-se de demanda natimorta.

Por fim, consigno que, recentemente, nos autos principais nº 579-57.2016 (apensos: 580-42, 581-27, 582-12, 584-76, 585-64) análoga situação jurídica transcorreu ao se constatar ausência de eventual candidato beneficiário na ação, tendo o graduado agente ministerial reconhecido a incompletude do polo passivo, oportunidade em que retromarchou para pugnar pela extinção do feito em face da incontestada decadência.

Mercê do exposto, a título de questão de ordem, com toda vênica a MMª Relatora, inauguro a divergência para assentar, de ofício, a decadência do direito de ação ante a ausência de citação do litisconsorte passivo necessário e voto pela extinção do feito com apreciação meritória, nos termos do artigo 487, II do CPC/15.

Manaus, 4 de julho de 2017.


BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR
Membro da Corte

² § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

